



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.116.585 - SP (2017/0137234-2)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : REJANE DRUMOND PACHECO
ADVOGADOS : ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS - SP082329
THIAGO MARCIANO DE BELISARIO E SILVA - SP236227
BEATRIZ ORVALHO MORAL - SP356896
AGRAVADO : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADOS : DARCIO JOSE DA MOTA - SP067669
INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR - SP132994
EDNA DE SOUZA ALMEIDA E OUTRO(S) - SP320810

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESCRIÇÃO ANUA. PEDIDO ADMINISTRATIVO. RECUSA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. NÃO SUSPENSÃO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182 DO STJ. ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015.

1. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil/2015 e da Súmula 182/STJ, é inviável o agravo interno que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.
2. Segundo o entendimento desta Corte Superior, o pedido de reconsideração apresentado na via administrativa não tem o condão de suspender a contagem do prazo prescricional.
3. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) e Luis Felipe Salomão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira (Presidente).

Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.116.585 - SP (2017/0137234-2)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno interposto por REJANE DRUMOND PACHECO, contra decisão de fls. 341-344 (e-STJ), que negou provimento ao recurso da agravante.

Alega que enviou tempestivamente à agravada notificação comunicando o sinistro havido, requerendo, assim, o pagamento da indenização decorrente do evento danoso ocorrido. Sustenta que somente em 13/7/2012 houve a recusa no pagamento da indenização. Aduz que não transcorreu o prazo prescricional anual.

Impugnação às fls. 362-364 (e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.116.585 - SP (2017/0137234-2)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O recurso não prospera.

A decisão singular assevera o seguinte (e-STJ, fls. 341-344):

Trata-se de agravo interposto por REJANE DRUMOND PACHECO em face de decisão que inadmitiu recurso especial, fundamentado no artigo 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 245):

APELAÇÃO CÍVEL. Seguro de Vida em Grupo. Ação de Cobrança. Sentença de Improcedência. Inconformismo. Não acolhimento. Prescrição. Ocorrência. Inaplicabilidade do artigo 27 do CDC. Prescrição anual. Inteligência do artigo 206, §1º, II, CC e Súmula 101 STJ. Termo do prazo prescricional inicia-se na data do fato que gerou o Direito da Autora, que no caso, se deu com a recusa da Seguradora em efetuar o pagamento da indenização securitária. Inteligência da Súmula 229 do STJ. Verba honorária. Redução. Cabimento. Proporcionalidade e Razoabilidade. Sentença parcialmente reformada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, reformando-se a r. Sentença apenas para se reduzir a verba honorária para RS 1.000,00 (hum mil reais).

Nas razões do especial, além do dissídio jurisprudencial, a agravante aponta violação aos artigos 189, e 206, § 1º, II, "b", do Código Civil de 2002; e 27 do Código de Defesa do Consumidor.

Sustenta que a pretensão ao pagamento da indenização securitária não se encontra prescrita.

Alega que o procedimento administrativo junto à seguradora somente foi encerrado no dia 13/7/2012, contando, a partir daí, o prazo prescricional anual.

Contrarrazões às fls. 294-301 (e-STJ).

O recurso não foi admitido na origem, nos termos da decisão de fls. 303-304 (e-STJ).

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

Sem razão a agravante.

Destaca-se que a decisão recorrida foi publicada depois da entrada em vigor da Lei 13.105 de 2015, estando o recurso sujeito aos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

requisitos de admissibilidade do novo Código de Processo Civil, conforme Enunciado Administrativo 3/2016 desta Corte.

A Corte local consignou que a prescrição se consumou e que o novo pedido administrativo ou pedido de revisão não suspende ou interrompe o prazo prescricional. Cito trechos do acórdão (e-STJ, fls. 247-249):

No caso dos Autos tem-se que a Autora, em 01 de janeiro de 2012 efetuou o pedido administrativo de pagamento da indenização securitária pretendida (fl. 169/170).

E a Súmula nº 229 do Superior Tribunal de Justiça determina que O "pedido do pagamento de indenização à Seguradora suspende o prazo de prescrição até que o Segurado tenha ciência da decisão".

Assim, o prazo prescricional se iniciou com a ciência da Autora da recusa do pagamento pela Seguradora, o que ocorreu em 30 de março de 2012 (fl. 28), já que este é o fato gerador do Direito da Autora, nos termos do artigo 189 do Código Civil, que prescreve:

(...)

Ou seja, não se trata de aplicação da Súmula 278 do Superior Tribunal de Justiça, que prescreve que o termo inicial é a data em que o Segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laborai, pois no presente caso a Autora pleiteou administrativamente a indenização securitária, o que foi recusado pela Ré, nascendo o Direito de Ação da Autora, momento pelo qual deve se iniciar o lapso prescricional.

Ademais, esclarece-se que novo pedido administrativo ou pedido de revisão anterior não tem o condão de suspender ou interromper o prazo prescricional, portanto, não é possível se considerar como termo inicial do lapso prescricional a data pretendida pela Apelante.

(...)

Assim, não pode ser considerado para efeitos de contagem de prazo de prescrição o pedido de reconsideração efetuado pela Segurada, já que neste momento, a Seguradora já havia encerrado o Sinistro. Observa-se que a recusa foi clara e definitiva: "estamos impossibilitados de acolher o pedido de indenização pela Cobertura de Invalidez Permanente por Acidente. (...) Diante do exposto, encerramos o presente sinistro sem indenização" (fl. 28 - grifos nossos).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, a partir da recusa inequívoca, frise-se, já se deu o fato gerador do Direito da Autora, iniciando-se o prazo prescricional para a propositura da Demanda a partir de então.

Desta forma, no presente caso, o prazo prescricional se iniciou com a recusa da Seguradora em 30 de março de 2012. Tendo a Ação sido proposta em 29 de maio de 2013, forçoso se reconhecer a ocorrência da Prescrição, nos termos do artigo 206, § 1º, inciso II, do Código Civil.

Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o prazo prescricional para o segurado ajuizar ação contra a seguradora, buscando pagamento de indenização por invalidez, com base em seguro em grupo, é de 1 (um) ano e começa a fluir da data em que teve ciência inequívoca de sua incapacidade (Súmulas 101 e 278 do STJ).

Ainda segundo o entendimento desta Corte Superior, o pedido de reconsideração apresentado na via administrativa não tem o condão de suspender a contagem do prazo prescricional (Súmula 229 do STJ).

A propósito, cito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE SEGURO DE VIDA. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESCRIÇÃO ÂNUA. TERMO INICIAL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INCAPACIDADE. PEDIDO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DO PRAZO ATÉ RESPOSTA DA SEGURADORA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. NÃO SUSPENSÃO DA CONTAGEM DO PRAZO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O prazo prescricional para o segurado ajuizar ação contra a seguradora buscando pagamento de indenização por invalidez é de um ano e começa a fluir na data em que o segurado tem conhecimento inequívoco da invalidez (Súmulas 101 e 278/STJ), ficando suspenso entre eventual comunicação da invalidez à seguradora e a data da ciência do segurado da recusa do pagamento da indenização.

2. O pedido de pagamento de indenização à seguradora apenas suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão que recusa a cobertura (Súmula 229/STJ).

3. No caso dos autos, o Tribunal a quo consignou que a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ciência efetiva da incapacidade deu-se na data de 04/02/2009 e a seguradora foi notificada em 1º/04/2009, quando operou-se a suspensão da contagem do prazo prescricional, voltando a correr quando da negativa do pedido de indenização, que ocorreu no dia 15/04/2009.

Assim, tendo sido a ação ajuizada em 03/03/2011, é patente que a prescrição já se havia consumado.

4. Pedido de reconsideração apresentado na via administrativa não tem o condão de suspender a contagem do prazo prescricional.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 338.354/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 2/2/2017, DJe 13/2/2017)

Com efeito, o entendimento a instância ordinária encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de modo que incide o óbice da Súmula 83 do STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo em recurso especial.

A agravante se limita apenas a repisar seus argumentos anteriormente expendidos no recurso especial, isto é, de tempestividade do pleito indenizatório.

Em respeito ao princípio da dialeticidade, os recursos devem ser bem fundamentados, **sendo necessária a impugnação específica a todos os pontos analisados na decisão recorrida.**

No caso dos autos, a agravante deixou de impugnar que o pedido de reconsideração apresentado na via administrativa não tem o condão de suspender a contagem do prazo prescricional (Súmula 229 do STJ).

Incide, portanto, o óbice da Súmula 182 do STJ.

Assim, não cumprida a exigência constante do art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil/2015, não conheço do agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0137234-2 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.116.585 /
SP

Números Origem: 00383076620138260002 383076620138260002

PAUTA: 08/02/2018

JULGADO: 08/02/2018

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HINDEMBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : REJANE DRUMOND PACHECO
ADVOGADOS : ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS - SP082329
THIAGO MARCIANO DE BELISARIO E SILVA - SP236227
BEATRIZ ORVALHO MORAL - SP356896
AGRAVADO : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADOS : DARCIO JOSE DA MOTA - SP067669
INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR - SP132994
EDNA DE SOUZA ALMEIDA E OUTRO(S) - SP320810

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : REJANE DRUMOND PACHECO
ADVOGADOS : ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS - SP082329
THIAGO MARCIANO DE BELISARIO E SILVA - SP236227
BEATRIZ ORVALHO MORAL - SP356896
AGRAVADO : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADOS : DARCIO JOSE DA MOTA - SP067669
INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR - SP132994
EDNA DE SOUZA ALMEIDA E OUTRO(S) - SP320810

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) e Luis Felipe Salomão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira (Presidente).